

EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus

É exatamente a interpretação progressiva do art. 769 da CLT que permite, por exemplo, satisfazer o direito do exequente na execução provisória, nas hipóteses e observados os limites estabelecidos pelo CPC, apesar de o art. 899, caput, da CLT determinar, expressamente, que somente é permitida a execução provisória até a penhora.”

Cleber Lúcio de Almeida

1 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL EM GERAL

O Código de Processo Civil de 1973, na sua redação originária, distinguiu de forma didática a execução definitiva da execução provisória, no art. 587: “A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.”

À fórmula didática da redação originária do CPC de 1973, a *Minirreforma Processual* introduzida pela Lei nº 11.232/2005 adicionou esta síntese, no art. 475, I, § 1º: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito

Ben-Hur Silveira Claus
Mestre em Direito, Professor e Juiz do Trabalho aposentado do TRT da 4ª Região - RS.

suspensivo.”¹

O preceito clássico foi preservado implicitamente no Código de Processo Civil vigente, nada obstante a fórmula redacional adotada pelo legislador de 2015 no art. 520 e no art. 523 não tenha sido tão didática e sintética quanto aquela adotada no Código de 1973, na medida em que o legislador optou por decompor o preceito em dois dispositivos legais distintos – no art. 520 e no art. 523 de CPC de 2015.

A execução definitiva tem oportunidade quando o título exequendo já se tornou *título executivo judicial definitivo*, ou seja, quando o título exequendo já transitou em julgado. A execução provisória tem oportunidade quando o título exequendo ainda é *título executivo judicial provisório* e o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo. Nada obstante consagradas na teoria processual e no direito positivo, as locuções *execução definitiva* e *execução provisória* não encerram a melhor forma de expressão para identificar esses institutos jurídicos. Isso porque é o *título executivo judicial* – e não propriamente a execução – que se caracteriza como *provisório* ou *definitivo*. Assim, a *execução definitiva* corresponde a *título executivo judicial definitivo*, enquanto a *execução provisória* corresponde a *título executivo judicial provisório* impugnado mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

O título executivo judicial é *provisório* na pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo. O título executivo judicial é *definitivo* no trânsito em julgado. No CPC de 2015, a nomenclatura da execução de título executivo judicial provisório e da execução de título executivo judicial definitivo é alterada para cumprimento provisório (CPC, arts. 520 a 522) e para cumprimento definitivo (CPC, arts. 523 a 527), sendo preservada, porém, a estrutura conceitual consagrada na fórmula didática adotada no art. 475, I, § 1º, do CPC de 1973.

2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA É INVIÁVEL NO PROCESSO CIVIL; MAS É VIÁVEL TANTO A HIPOTECA JUDICIÁRIA QUANTO A LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA

A execução provisória da sentença é inviável *no processo civil* como regra geral, uma vez que o recurso de apelação é dotado de efeito suspensivo como regra geral (CPC, art. 1.012, *caput*). A execução provisória no processo civil limita-se às hipóteses excepcionais em que o recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º) e às hipóteses de decisões interlocutórias sujeitas a agravo de instrumento (CPC, art. 995, *caput*), conforme ensina *José Rogério Cruz e Tucci*.² Entre essas hipóteses

1 O preceito foi introduzido no CPC de 1973 pela *Minirreforma Processual* trazida pela Lei nº 11.232/2005.

2 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 281.

figura a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, §§ 2º e 5º).

Daí a importância que adquirem no processo civil as técnicas processuais da hipoteca judiciária (CPC, art. 495) e da liquidação provisória da sentença (CPC, art. 512). São duas técnicas processuais de aceleração do procedimento outorgadas pelo legislador infraconstitucional para implementar a garantia da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º).

Tanto a hipoteca judiciária quanto a liquidação provisória da sentença têm cabimento no processo civil *na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo*. Demonstra-se.

A pendência de recurso dotado de efeito suspensivo não inviabiliza a implementação da hipoteca judiciária, porquanto a hipoteca judiciária é *efeito anexo* da decisão condenatória.³ O inciso III do § 1º do art. 495 do CPC estabelece: “Art. 495. § 1º. A decisão produz hipoteca judiciária: III – mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.” Na interpretação do preceito, *Daniel Amorim Assumpção Neves* afirma:⁴ “Tratando-se de efeito secundário da sentença, poderá ser realizada mesmo que a sentença seja impugnada por recurso com efeito suspensivo (art. 495, § 1º, III).”

Da mesma maneira, a pendência de recurso dotado de efeito suspensivo não inviabiliza que a parte promova a liquidação provisória da sentença. O art. 512 do CPC estabelece: “Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.” Na interpretação do preceito legal, *Luiz Guilherme Marinoni*, *Sérgio Cruz Arenhart* e *Daniel Mitidiero* afirmam:⁵ “A parte interessada pode requerer a liquidação da obrigação ainda que a sentença condenatória se encontre sujeita à apelação com efeito suspensivo.”

Como visto, a pendência de recurso não impede que a parte promova o registro da hipoteca judiciária constituída pela decisão condenatória, ainda que o recurso seja dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 495, § 1º, III), com o que a parte já alcança a constrição de imóvel do réu, passando a gozar de *direito de sequela* sobre o bem imóvel gravado com a hipoteca judiciária; direito esse que a parte somente alcançará com a penhora obtida alguns anos depois, conforme apontamos em obra

3 Também é conhecido como *efeito secundário* da sentença: do só fato de haver decisão condenatória decorre a hipoteca judiciária. A síntese é de *Moacyr Amaral dos Santos* (Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 4. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 455).

4 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 824.

5 *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 612.

dedicada ao estudo desse instituto jurídico.⁶

Outrossim, a pendência de recurso não impede que a parte promova a liquidação provisória da sentença, ainda que o recurso seja dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 512), com o que o autor parte antecipa os atos de apuração do valor devido enquanto o recurso interposto pelo réu é processado, com o que o autor ganha tempo precioso na tramitação da causa, antecipando os atos de acerto do *quantum debeat*.

Se no processo civil não é viável à parte realizar o cumprimento provisório da sentença condenatória em razão do efeito suspensivo da apelação constituir regra geral (CPC, art. 1.012, *caput*), à parte beneficiária da sentença condenatória é lícito fazer realizar tanto hipoteca judiciária quanto liquidação provisória da decisão, uma vez que essas duas técnicas processuais são admitidas na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 495, § 1º, III e 512) e visam promover a garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

3 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO; TRATAMENTO VANTAJOSO AO CREDOR NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O cumprimento provisório da sentença no processo civil está disciplinado nos arts. 520 a 522 do CPC. No cumprimento provisório da sentença no processo civil, a realização de *atos de alienação de bens e de satisfação do credor* dependem de caução a ser prestada pelo credor (CPC, art. 520, IV). As exceções estão previstas no art. 521 do CPC: a) crédito alimentar; b) situação de necessidade; c) agravo fundado do art. 1.042, II e III; d) sentença em consonância com jurisprudência uniforme.

O legislador de 2015 estabeleceu *disciplina distinta* para a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. O legislador foi mais favorável ao credor na execução provisória da decisão de julgamento antecipado do mérito do que no cumprimento provisório da sentença. Isso porque o legislador impôs aqui (CPC, art. 520, IV) a caução que dispensou lá (CPC, art. 356, § 2º). A afirmação requer explicação.

No cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520 a 522), tanto para o ato de levantamento de depósito em dinheiro quanto para o ato de alienação do bem penhorado, o legislador de 2015 *impôs* ao credor prestação de caução (CPC, art. 520, IV). Para a prática desses mesmos atos, na execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, o legislador de 2015 *não impôs* ao credor prestação de

6
Hipoteca judiciária no processo do trabalho: teoria e prática. Belo Horizonte: Fórum Jurídico, 2021. p. 131.

caução (CPC, art. 356, § 2º). Poderia tê-lo feito, tal qual fez no cumprimento provisório da sentença (CPC, 520, IV). Mas não o fez. O legislador foi genérico ao dispensar a caução na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito. A opção do legislador parece ter decorrido da “incontrovérsia do pedido”, a que fazem referência Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues no estudo do tema.⁷ A matéria é desenvolvida a seguir.

4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NO PROCESSO CIVIL

A regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil está integralmente disciplinada no art. 356, §§ 1º a 5º, do CPC. O julgamento antecipado parcial do mérito pode reconhecer tanto obrigação líquida quanto obrigação ilíquida (CPC, art. 356, § 1º). O julgamento antecipado parcial do mérito pode ser objeto de *decisão líquida* e pode ser objeto também de *decisão ilíquida* (CPC, art. 356, § 1º). Se a obrigação reconhecida for ilíquida, a decisão poderá ser liquidada desde logo (CPC, art. 356, § 2º), em autos suplementares (CPC, art. 356, § 4º).

A parte pode executar desde logo “a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, *independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto*” (CPC, art. 356, § 2º). São duas as questões jurídicas que merecem destaque nesse preceito legal: a) a dispensa de caução; b) a possibilidade de execução provisória de imediato.

5. A QUESTÃO DA CAUÇÃO: A LIBERAÇÃO DO CREDOR DE PRESTAR CAUÇÃO

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito pode ser realizada pelo credor *independentemente de caução*; o legislador de 2015 dispensa o credor de prestar caução para que ele possa realizar a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial. A disciplina legal da execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é *específica e diversa* (CPC, art. 356, § 2º) da disciplina legal do cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520, IV).

Se no cumprimento provisório *da sentença* o legislador *exige a prestação de caução* como *regra geral* para o levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos que importem alienação do bem penhorado (CPC, art. 520, IV), na execução

⁷ *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

provisória do julgamento antecipado parcial do mérito o legislador *não exige a prestação de caução* para que o credor obtenha a completa satisfação do direito reconhecido (CPC, art. 356, § 2º). A afirmação demanda explicação ao leitor agora perplexo diante da assertiva.

Note-se que o preceito legal do art. 356, § 2º, do CPC é genérico: “a parte poderá executar desde logo a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.” A redação genérica conferida ao preceito tem como consequência necessária a interpretação de que os atos de execução são admitidos, *independentemente de prestação de caução*.

Porém, é necessário enfatizar: de acordo com o genérico preceito legal do art. 356, § 2º, do CPC, *todos* os atos de execução são devidos em favor do credor, sem que dele se exija qualquer contrapartida; *todos* os atos de execução são devidos em favor do credor, independentemente de caução. É o que significa a locução legal de que *a parte poderá executar desde logo a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução* (CPC, art. 356, § 2º).

Porque não há atos executivos *que tenham sido excluídos* pelo legislador no art. 356, § 2º, do CPC. No art. 520, IV, do CPC há atos executivos expressamente excluídos do cumprimento provisório da sentença se não houver caução. No art. 356, § 2º, do CPC, não há exclusão de qualquer ato executivo; não se exige caução para a prática de nenhum ato executivo. E como o recurso é dotado de efeito apenas devolutivo (CPC, art. 356, § 5º c/c art. 995, *caput*), a execução prossegue até o final, salvo a hipótese de vir ser agregado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto àquela decisão (CPC, art. 995, parágrafo único).

Toda essa extensão tem o direito do credor na execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Ao leitor perplexo com a assertiva anterior ocorrerá recorrer à teoria jurídica, em busca de uma compreensão que parece lhe escapar à primeira vista. Pois bem, vejamos o que nos revela a doutrina de processo civil sobre a matéria.

Cassio Scarpinela Bueno demonstra que o legislador conferiu ao credor tratamento mais favorável na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito do que no cumprimento provisório da sentença⁸: “A diferença deste cumprimento provisório com a sua disciplina genérica (arts. 520 a 522) está em que, *neste caso*,⁹ a satisfação do direito *não pressupõe* a prestação de caução. É correto entender, destarte,

8 Manual de Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 390.

9 No caso de execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito.

que, nos casos de julgamento antecipado e parcial do mérito, a regra do inciso IV do art. 520 é excepcionada pelo referido § 2º."

Daniel Amorim Assumpção Neves acompanha o entendimento de *Cássio Scarpinela Bueno*. É o que se percebe na crítica que faz ao Enunciado 49 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura. Para *Daniel Amorim Assumpção Neves*, o referido enunciado está em contradição com o preceito legal do art. 356, § 2º, do CPC quando exige caução para a realização de atos de alienação e de pagamento no caso de julgamento antecipado parcial do mérito. A contradição identificada pelo jurista no Enunciado radica na premissa da aplicabilidade da *regra geral* do art. 520, IV, do CPC ao julgamento antecipado parcial do mérito, quando tem aplicação àquele instituto jurídico a *regra específica* do art. 356, § 2º, do CPC, na qual a caução é dispensada sem qualquer ressalva. O Enunciado nº 39 da ENFAM tem esta redação: "No julgamento antecipado parcial do mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV." *Daniel Amorim Assumpção Neves* conclui: "Esse entendimento torna letra morta o art. 356, § 2º, do Novo CPC, que na realidade é uma exceção à regra do art. 520, IV, do Novo CPC."

Quando comparam a disciplina legal da caução no cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520, IV) e na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, § 2º), *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery* chegam à conclusão proposta por *Cássio Scarpinela Bueno* e *Daniel Amorim Assumpção Neves*, pois reconhecem o tratamento mais favorável conferido ao credor titular da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial. Esse reconhecimento fica implícito quando *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*: comentam sobre a execução provisória prevista no § 2º do art. 356 do CPC:¹⁰ "Será provisória enquanto perdurar a discussão na via recursal, quanto ao julgamento parcial do mérito. *Em comparação com as regras comuns de cumprimento provisório da sentença, neste caso*¹¹ *não é exigível caução*. O que a parte prejudicada pode fazer é interpor recurso e requerer a concessão de efeito suspensivo, desde que comprove a probabilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento desse recurso (CPC, art. 995, parágrafo único)."

10 *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 969. Sem grifos no original. A parte grifada identifica a existência de distinção na tutela jurídica assegurada a cada um dos credores. A parte seguinte, a parte final do excerto, identifica a solução mediante a qual a parte pode tentar evitar a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Não obtido efeito suspensivo para o recurso interposto, a execução provisória avança para tornar-se execução provisória completa, chegando à alienação do bem penhorado e ao levantamento do depósito em dinheiro.

11 No caso de julgamento antecipado parcial do mérito.

Na esteira do magistério de *Cássio Scarpinela Bueno*, de *Daniel Amorim Assumpção Neves* e de *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*, para os quais, no caso de julgamento antecipado parcial do mérito, o legislador optou por excepcionar a regra do inciso IV do art. 520 por meio da previsão específica diversa positivada no § 2º do art. 356 do CPC, os processualistas *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues* também identificam a existência tutela jurídica superior outorgada pelo legislador ao credor na execução provisória da decisão de decisão de julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356, § 2º), na comparação com a tutela jurídica conferida ao credor no cumprimento provisório da sentença (CPC, art. 520, IV).

Depois de destacar que a decisão parcial de mérito pode ser executada independentemente de controle por duplo grau de jurisdição “por repousar na incontrovérsia do pedido”, *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues* ponderam:¹² “Essa mesma incontrovérsia parece ter motivado o legislador a dispensar a caução *em qualquer momento* da liquidação e da execução provisória, *inclusive previamente aos atos de alienação*. Porque ao estatuir que ‘independentemente de caução’ a parte poderá liquidar ou executar a decisão, a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o art. 520 do CPC e nem afirma que apenas o início da liquidação provisória ou o início da execução provisória é que são dispensados de caução.” Vale repetir a afirmação: o legislador dispensa caução *em qualquer etapa* da execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, inclusive para a realização dos atos de alienação do bem penhorado. Cumpre lembrar o fato de que os processualistas, ao introduzir o tema, já observavam que¹³ “a decisão parcial de mérito, por repousar na incontrovérsia do pedido, *pode ser liquidada e executada independentemente do controle por duplo grau*”, o que significa dizer que a execução pode prosseguir até o final mesmo na pendência de recurso de agravo de instrumento no processo civil.

Flávio Luiz Yarshell, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues*¹⁴ vão mais além para dizer que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao exequente na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito:¹⁵ “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo

12 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271. Sem grifos no original.

13 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271. Sem grifos no original.

14 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271. Sem grifos no original.

15 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart

de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.” Estão eles a dizer, em resumo, que é possível a execução provisória completa do julgamento parcial do mérito.

6 A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

De acordo com o § 2º do art. 356 do CPC, a interposição de recurso não impede a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado do mérito. À interpretação do § 2º do art. 356 concorre a dicção do § 5º do art. 356 do CPC. Esse último preceito legal estabelece que a decisão parcial de mérito é impugnável mediante agravo de instrumento. Esse recurso não é dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 995, *caput*), o que viabiliza a *eficácia imediata da decisão* que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Daí porque tem cabimento a execução provisória dessa decisão “desde logo”, “ainda que haja recurso contra essa interposto” (CPC, art. 356, § 2º).

A conclusão de que se trata de execução provisória é haurida da redação do preceito legal, que faz referência expressa à possibilidade de o credor promover a execução *ainda que haja recurso* (CPC, art. 356, § 2º, parte final). Essa conclusão é confirmada pela interpretação sistemática § 3º do art. 356 do CPC, preceito que faz expressa remissão ao parágrafo anterior (§ 2º) quando estabelece que haverá execução definitiva *se houver trânsito em julgado da decisão*. Com o advento do trânsito em julgado da decisão exequenda, a execução deixa de ser provisória para se tornar definitiva (CPC, art. 356, § 3º). Todavia, execução provisória não significa *execução incompleta*. A execução provisória pode chegar à *execução completa*, aspecto que será examinado na sequência.

7 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA OCORRE EM AUTOS SUPLEMENTARES

Se a regra geral fixada no art. 1.012, *caput*, do CPC impede a execução provisória *da sentença* que é objeto de apelação, a regra geral fixada no art. 356, § 2º, do CPC permite a execução provisória *da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito* que é objeto de recurso, execução que se realiza em autos suplementares para que não ocorra tumulto processual. Portanto, é possível realizar *sempre* a execução

.....
e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271.

provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil.¹⁶

A execução *provisória* do julgamento antecipado parcial do mérito deve ser realizada em *autos suplementares* (CPC, art. 356, § 4º). A previsão do § 4º do art. 356 do CPC objetiva evitar tumulto processual e otimizar a tempestividade processual.

A execução provisória do capítulo antecipado deve ser realizada em *autos suplementares* simultânea e paralelamente à instrução dos demais capítulos da decisão. A instrução desses capítulos deve ser realizada nos *autos principais*. Autos distintos proporcionam que a realização de ambas as atividades processuais ocorra *de forma concomitante*, com o que se assegura a obtenção dos objetivos preconizados pelo legislador na fórmula procedimental estabelecida no § 4º do art. 356 do CPC.

A instrução dos capítulos remanescentes do mérito é realizada *nos autos principais*. O processamento e julgamento do recurso interposto contra a decisão de julgamento antecipado do mérito são realizados *em autos suplementares*. Ambas as atividades processuais são realizadas simultânea e paralelamente. Vale dizer, o processamento e o julgamento do recurso interposto são realizados concomitantemente àquela instrução, de modo que a tramitação de uma atividade processual não embarace a tramitação da outra atividade processual, já que ambas devem ser realizadas de forma concomitante para otimizar a tempestividade processual almejada pelo legislador, sem gerar tumulto processual.

A mesma lógica preside a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Essa execução provisória deve ser realizada *em autos suplementares* (CPC, art. 356, § 4º). Assim deve ocorrer para que a execução provisória possa tramitar paralela e simultaneamente às demais atividades processuais inerentes a cada fase em que se encontrar o procedimento.

Seja provisória, seja definitiva, a execução da decisão parcial de mérito não causa tumulto processual à tramitação dos *autos principais*. A execução é veiculada em *autos suplementares*. A cognição dos demais capítulos é veiculada nos *autos principais*. Autos principais e autos suplementares têm objetos distintos. A fórmula procedimental adotada pelo legislador no § 4º do art. 356 do CPC assegura a ordeira tramitação – paralela e simultânea – das referidas atividades processuais.

Para melhor compreender a dinâmica do procedimento e seus desdobramentos, o operador jurídico deve estar atento para o fato de que distintas

¹⁶ *Sempre*, salvo a concessão de tutela de urgência pelo Tribunal em favor do executado. No processo do trabalho, também é possível realizar *sempre* a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, na medida em que os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo (CLT, art. 899, *caput*), a exemplo do agravo de instrumento do processo civil (CPC, art. 995, *caput*).

atividades processuais em cada fase do procedimento serão realizadas simultânea e paralelamente, de forma que a tramitação de uma atividade processual possa ocorrer sem prejudicar a concomitância das demais atividades processuais próprias àquela fase do procedimento. Isso é possível mediante a formação de *autos suplementares* prevista no art. 356, § 4º, do CPC, os quais terão tramitação *paralela e simultânea* à tramitação dos *autos principais*. Há a possibilidade de formação de distintos autos suplementares, a depender do caso concreto. Vejamos uma hipótese ilustrativa.

Enquanto os demais capítulos da sentença seguem sua tramitação nos *autos principais* rumo à respectiva instrução e julgamento na decisão final do processo, tanto o recurso interposto contra a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito quanto a respectiva execução provisória seguirão sua tramitação em *autos suplementares* distintos; serão formados *autos suplementares para a tramitação paralela do recurso*; e também serão formados *autos suplementares (novos autos suplementares) para a tramitação paralela da execução provisória*. As três (3) atividades processuais podem tramitar de forma concomitante porque são processadas em três (3) autos distintos: a) nos autos principais, tramita a instrução dos capítulos da sentença que demandam dilação probatória; b) em autos suplementares, tramita o recurso interposto contra a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito; c) e em outros autos suplementares, tramita a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial.

8 A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMPLETA NO PROCESSO CIVIL

O art. 955, *caput*, do CPC encerra regra fundamental à definição da extensão da execução provisória no processo civil. O preceito estabelece: “Art. 955. Os recursos *não impedem a eficácia da decisão*, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.” O legislador estabeleceu assim a *regra geral* de que os recursos no processo civil não têm efeito suspensivo, mas excepcionou dessa regra a apelação, ao outorgar-lhe efeito suspensivo no art. 1.012, *caput*, do CPC, valendo-se da prerrogativa de excepcionar a regra geral por meio de *disposição legal em sentido diverso* (CPC, art. 995, *caput*, parte final).

Excluída a apelação por força de *disposição legal em sentido diverso* à regra geral (CPC, art. 1.012, *caput*), a eficácia da decisão não é eliminada por *qualquer outro recurso* no processo civil, a não ser por meio de *decisão judicial em sentido diverso* (CPC, art. 995, *caput*, parte final), pela qual o relator do recurso venha a suspender a eficácia

da decisão recorrida (CPC, art. 995, parágrafo único).¹⁷ Essa suspensão não pode ser feita de ofício pelo relator. Há de ser objeto de requerimento da parte recorrente, a quem incumbe o encargo processual de demonstrar a presença dos requisitos legais necessários à obtenção da suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Portanto, salvo no caso de apelação e no caso do relator do recurso suspender a decisão recorrida, a eficácia da decisão será plena. Nas palavras de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*, “a interposição de recurso não impede que a decisão recorrida produza a eficácia que lhe é própria, salvo disposição legal ou judicial em sentido contrário (art. 995, CPC/2015).”

Quando sustentam que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao credor na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito em face dos termos do § 2º do art. 356 do CPC, *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues*¹⁸ estão dizendo com outras palavras o que *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* estão a dizer quando afirmam que¹⁹ “o fato de eventual execução ser realizada na pendência de recurso não retira – por si só – a possibilidade de essa ser uma execução completa.”

Não é correta a assimilação que por vezes se costuma fazer entre *execução provisória* e *execução incompleta*, assim compreendida a execução que se desenvolve até certa altura e depois cessa à espera do trânsito em julgado da decisão exequenda, para transformar-se em execução definitiva. Como ensinam *Marinoni* e *Daniel Mitidiero*,²⁰ “execução provisória (mais precisamente, a execução fundada em título executivo provisório) não se confunde com a execução incompleta. O direito brasileiro admite, durante a execução provisória, execução completa (arts. 520, IV e 521, CPC/2015).”

Sustentamos que, no processo civil, a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, por força da regência legal relativa à caução – sua dispensa para qualquer ato executivo (CPC, art. 356, § 2º) –, pode conduzir

17 CPC: “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

18 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271: “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.”

19 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. São Paulo: RT, 2016. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 174

20 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. São Paulo: RT, 2016. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). pp. 174/174

à denominada execução provisória *completa*, conforme se extrai do magistério *Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues*. Os processualistas ponderam que essa decisão,²¹ por repousar na incontrovérsia, pode ser executada independentemente de controle por recurso, para concluir que, “ao estatuir que ‘independentemente de caução’ a parte poderá liquidar ou executar a decisão, a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o art. 520 do CPC e nem afirma que apenas o início da liquidação provisória ou o início da execução provisória é que são dispensados de caução.”

Cumpra recuperar o fato de que *Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues*, ao introduzir o tema, já observavam que²² “a decisão parcial de mérito, por repousar na incontrovérsia do pedido, *pode ser liquidada e executada independentemente do controle por duplo grau*”, o que significa dizer que a execução pode prosseguir até o final mesmo na pendência de recurso de agravo de instrumento no processo civil.

Daí a afirmação subsequente dos referidos juristas no sentido de que é possível o levantamento de valores na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito:²³ “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.” É desse mesmo efeito suspensivo que cogitam *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* para evitar que se consuma a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito:²⁴ “O que a parte prejudicada pode fazer é interpor recurso e requerer a concessão de efeito suspensivo, desde que comprove a probabilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento desse recurso (CPC, art. 995, parágrafo único).”

21 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

22 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271. Sem grifos no original.

23 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

24 *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 969. Sem grifos no original. A parte grifada identifica a existência de distinção na tutela jurídica assegurada a cada um dos credores. A parte seguinte, a parte final do excerto, identifica a solução mediante a qual a parte pode tentar evitar a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito.

9. CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CIVIL, O QUE PODE FAZER O CREDOR PARA DEFENDER O SEU DIREITO

A obtenção de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento no processo civil é a solução para o recorrente que pretenda tentar impedir o processamento da execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. Imaginemos que o recorrente logre êxito na tentativa de agregar efeito suspensivo a seu recurso de agravo de instrumento no processo civil.

Poder-se-ia imaginar que ao credor nada mais seria possível fazer para defender o seu direito após o devedor-recorrente obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de julgamento antecipado parcial do mérito. O credor não poderá promover a execução provisória, caso o devedor logre êxito na postulação para fazer agregar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto. Isso porque, no processo civil, não se pode fazer execução provisória quando atribuído efeito suspensivo ao recurso. Todavia, não ficará o credor-exequente absolutamente privado de iniciativa nessa hipótese.

Restará ao credor adotar duas iniciativas: a) hipoteca judiciária; b) liquidação provisória. Essas duas iniciativas são identificadas na doutrina de *Daniel Amorim Assumpção Neves* como manifestações de *efeito anexo da decisão*²⁵ – elas decorrem do só fato de existir condenação.²⁶

A primeira iniciativa será a de promover o registro da hipoteca judiciária constituída pela decisão condenatória representada pela decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, direito que era assegurado ao credor no art. 466, *caput*, do CPC de 1973 e que atualmente é assegurado no art. 495, *caput*, do CPC de 2015.

Com o advento do CPC de 2015, o cabimento da hipoteca judiciária foi ampliado, na perspectiva da efetividade da jurisdição. Se no art. 466 do CPC de 1973 a hipoteca judiciária tinha cabimento apenas na hipótese de *sentença* (espécie),²⁷ no art. 495 do CPC de 2015 a hipoteca judiciária passa a ter cabimento na hipótese de *decisão* (gênero).²⁸ No gênero *decisão* enquadram-se a sentença, a decisão proferida em tutela

25
Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 862.

26 A utilização de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para apresamento de bens não deve ser descartada. Exige, porém, a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Tanto a hipoteca judiciária quanto a liquidação provisória dispensam tais requisitos.

27 CPC de 1973: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.”

28 CPC de 2015: “Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.”

provisória e a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito. Desde que sejam condenatórias, essas *espécies* de *decisão* enquadram-se no suporte fático do art. 495 do CPC, dando ensejo à hipoteca judiciária. Não se exige qualquer outro requisito à hipoteca judiciária, basta que a decisão seja condenatória.

Ao prever que a hipoteca judiciária *independe de demonstração urgência* no § 2º do art. 495 do CPC, o legislador de 2015 torna patente que à hipoteca judiciária não é necessária a presença de risco ao resultado útil do processo, prestigiando a tradição teórica processual segundo a qual hipoteca judiciária (CPC, art. 495) e tutela provisória (CPC, art. 294) são institutos jurídicos distintos, com requisitos legais distintos e com finalidades distintas. Desde sua criação no direito francês há 450 anos, à hipoteca judiciária atribui-se a condição jurídica de *efeito anexo da decisão condenatória*. Dessa condição jurídica atribuída à hipoteca judiciária é que decorre a conclusão de que lhe é inerente apenas um requisito legal – *ser a decisão de natureza condenatória*.

Por meio da hipoteca judiciária, o credor logra alcançar de imediato a constrição patrimonial que somente virá a obter alguns anos depois por meio da penhora. Para tanto, é necessário que o credor faça o registro da hipoteca judiciária no registro; que o credor faça o registro da decisão condenatória obtida na matrícula do imóvel do devedor. Realizado esse registro, conforme sustentamos em obra dedicada estudo do instituto da hipoteca judiciária,²⁹ o credor adquire os direitos de sequência, de excussão e de preferência próprios à condição jurídica de *direito real de garantia* de que se reveste a hipoteca judiciária no Direito Civil brasileiro (CC, art. 1.419),³⁰ passando a desfrutar do direito de penhorar o bem gravado (CC, art. 1.419), do direito de levar o bem à hasta pública (CC, art. 1.422) e do direito de prioridade no pagamento de seu crédito quando da disputa com outros credores que tenham constrição sobre o mesmo bem do devedor (CC, art. 1.422 c/c CPC, art. 495, § 4º).

Para facilitar a utilização da hipoteca judiciária, o legislador de 2015 optou por simplificar a sua implementação. Estabeleceu que o respectivo registro pode ser realizado por iniciativa do próprio credor, ao qual o legislador faculta levar a cópia da decisão condenatória ao Cartório do Registro de Imóveis e lá postular ao registrador o registro da hipoteca judiciária na matrícula do imóvel do devedor.³¹ Esse modo simplificado de implementação da hipoteca judiciária está previsto no § 2º do art. 495 do CPC: “Art. 495. § 2º. A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente

29 *Hipoteca judiciária no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 132.

30 CC: “Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou *hipoteca*, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.”

31 A matrícula do imóvel do réu deve de ser objeto de prévia pesquisa realizada pelo advogado do autor.

de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.”

Com a hipoteca judiciária, o credor antecipa em alguns anos a garantia de êxito da execução por meio da constrição patrimonial imobiliária com ela obtida e, tendo então passado à condição jurídica de credor hipotecário, passará a gozar dos direitos reais de sequela, de excussão e de preferência.

A segunda iniciativa será a de promover a *imediata* liquidação da decisão, direito que é assegurado ao credor no art. 356, § 2º, do CPC, independentemente de caução. Esse preceito é específico ao julgamento antecipado parcial do mérito e deve ser interpretado em conjunto com o art. 512 do CPC, específico à sentença: “Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.”³² A imediata liquidação da sentença há de ser compreendida enquanto técnica processual de aceleração do procedimento para a obtenção de tutela jurisdicional tempestiva (CF, art. 5º, LXXVIII).

Essa imediata liquidação é conhecida na teoria jurídica processual como *liquidação provisória*. A locução é encontrada tanto na doutrina de José Rogério Cruz e Tucci³³ quanto na doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves.³⁴ A identificação dessa liquidação imediata como *liquidação provisória* evoca a nomenclatura por que se distinguem execução definitiva e execução provisória, deixando ao operador jurídico a sugestão de que a *liquidação definitiva* seria aquela realizada na superveniência do trânsito em julgado da decisão;

Na *liquidação provisória*, encontra-se pendente de julgamento o recurso interposto contra a decisão liquidanda. Enquanto esse recurso é processado e julgado, por meio da *liquidação provisória* adiantam-se os atos de liquidação de sentença, com o que o credor ganha tempo apreciável.³⁵ Os atos de accertamento do *quantum debeatur* são antecipados por meio da técnica processual da *liquidação provisória* e já estarão homologados quando do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição após o trânsito em julgado da decisão, restando por realizar apenas os atos de execução forçada se

32 Essa técnica de agilização procedimental já estava prevista no art. 475-A, § 2º, CPC de 1973: “Art. 475-A. § 2º. A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópia das peças processuais pertinentes.”

33 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

34 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 863.

35 A depender do caso concreto, o credor ganhará vários meses – talvez, alguns anos – com a *liquidação provisória* do julgado, pois poderá adiantar a realização dos atos de accertamento, ou seja, poderá adiantar o processo de liquidação de sentença. Caso não se utilize da técnica processual da *liquidação provisória*, os atos de liquidação de sentença serão realizados após o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, quando então terá oportunidade a *liquidação definitiva* da sentença. Bem compreendida, a liquidação provisória do julgado prevista no art. 512 do CPC

o cumprimento espontâneo não ocorrer. Como observam *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero* nos comentários ao art. 512 do CPC³⁶, “nada impede que simplesmente se acelere a outorga de liquidez à obrigação mediante o início da fase de liquidação.”

As atividades processuais correspondentes àquela fase do procedimento – recurso e liquidação – são realizadas simultânea e paralelamente, mediante a utilização de autos distintos para cada atividade processual concorrente. Em conformidade com o magistério de *Daniel Amorim Assumpção Neves*,³⁷ “mesmo desenvolvendo-se em autos próprios, a liquidação de sentença continuará a ser uma mera fase procedimental, ainda que excepcionalmente, nesse caso, *ela se desenvolva concomitantemente com a fase cognitiva em sede recursal*.”

O direito do credor de realizar a *liquidação provisória* da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito está previsto no art. 356, § 2º, do CPC e é corroborado no art. 512 do CPC. Esses preceitos legais não excluem esse direito na hipótese em que o devedor-recorrente logra êxito na postulação para fazer agregar efeito suspensivo ao recurso. Tal qual a previsão do art. 356, § 2º, do CPC, o art. 512 do CPC permite a liquidação provisória de qualquer decisão, na medida em que afirma, sem ressalvas, que “a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso”. Não há referência ao efeito do recurso interposto. Se a lei não distingue, o intérprete não pode distinguir. Logo, está compreendido no preceito tanto o recurso dotado de efeito meramente devolutivo quanto o recurso dotado de efeito suspensivo. Essa interpretação do art. 512 do CPC é a que guarda conformidade com a garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e com o direito infraconstitucional das partes de obter a solução integral do mérito em prazo razoável (CPC, art. 4º).

A fórmula genérica empregada pelo legislador na redação do art. 512 do CPC indica, outrossim, que a liquidação provisória tem cabimento mesmo quando o recurso não tinha efeito suspensivo mas lhe foi agregado efeito suspensivo por decisão do relator. A norma do art. 512 do CPC, portanto, não se submete à restrição imposta à execução provisória na hipótese de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. A lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* é categórica:³⁸ “O art. 512 do Novo CPC permite a liquidação da sentença ainda que no processo exista pendente de julgamento um

36 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 612.

37 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 863. Sem itálicos no original.

38 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 862. Sem itálicos no original.

recurso que tenha sido recebido no efeito suspensivo." Alinham-se nesse sentido também os magistérios de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero,³⁹ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira,⁴⁰ de José Rogério Cruz e Tucci⁴¹, de Cassio Scarpinella Bueno⁴² e de José Miguel Garcia Medina.⁴³

A posição isolada de Manoel Antonio Teixeira Filho acerca do art. 512 do CPC mostra-se equivocada.⁴⁴ O equívoco radica na assimilação que o processualista faz de *liquidação provisória* e de execução provisória, quando esses institutos jurídicos são distintos e podem ocorrer separadamente. A assimilação desses dois institutos jurídicos é indevida tanto no processo civil quanto no processo do trabalho. Essa assimilação indevida entre os institutos jurídicos em questão decorre de redução conceitual imprópria mediante a qual a hipótese de cabimento de *liquidação provisória* é reduzida à hipótese de cabimento de execução provisória, como se os conceitos de *liquidação provisória* e de execução provisória fossem assimiláveis um ao outro e se reduzissem um ao outro. Não se pode justificar essa redução conceitual com recurso à autonomia científica do processo do trabalho.

A *liquidação provisória* tem cabimento quando o recurso tem efeito suspensivo (CPC, art. 512), hipótese em que a execução provisória não tem cabimento. Quando afirma, nos comentários ao art. 512 do CPC, que "a norma em estudo está a pressupor que o recurso seja dotado apenas do efeito devolutivo", o jurista afasta-se do conteúdo do preceito estudado, porquanto o art. 512 do CPC estabelece que "a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso". O art. 512 do CPC não estabelece que *a liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso* dotado de efeito apenas devolutivo, conforme parece sugerir a interpretação adotada por Manoel Antonio Teixeira Filho. Quando afirma o cabimento da técnica processual da *liquidação provisória* na pendência de recurso dotado de efeito suspensivo, a doutrina de processo civil descarta o pressuposto no qual o processualista fundamenta sua posição, o que torna evidente o equívoco em que incorre Manoel Antonio Teixeira Filho ao pretender que o art. 512 do CPC "está a pressupor que o recurso seja dotado apenas do efeito

39 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 612.

40 *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 229.

41 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VIII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 245.

42 *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 487.

43 *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: RT, 2015. p. 842.

44 *Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. 3 ed. São Paulo, LTr, 2019. p. 800.

devolutivo." Tal pressuposto não existe no art. 512 do CPC. Ao comentar o art. 512 do CPC, *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* oferecem este ensinamento:⁴⁵ "Não importa que o recurso tenha ou não efeito suspensivo: é possível liquidar a decisão judicial, enquanto pendente *qualquer* recurso contra a decisão liquidanda."

A *liquidação provisória* da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é processada em *autos suplementares* (CPC, art. 356, § 4º). O art. 512 do CPC estabelece que a *liquidação provisória* da sentença é processada em *autos apartados*. *Autos suplementares* e *autos apartados* são expressões sinônimas. Ambos os suportes procedimentais têm por objetivo *apartar* atividades processuais que devem tramitar paralela e simultaneamente. Enquanto o recurso interposto tramita nos *autos principais*, a *liquidação provisória* tramita em *autos suplementares* – ou *apartados*; cada uma das atividades processuais concorrentes tramita num suporte distinto (em autos distintos), de modo que possam tramitar de forma concomitante, com o objetivo de evitar tumulto processual e de promover a tempestividade da jurisdição.

A locução *apartar* as atividades processuais que devem tramitar paralela e simultaneamente tem o sentido de *separar* uma atividade processual da outra para evitar que ocorra tumulto processual e para promover a tempestividade da jurisdição, devendo ser compreendida na perspectiva em que *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero* empregam o verbo *destacar* ao tratar do tema:⁴⁶ "A fim de *destacar* o debate a respeito da liquidação e do cumprimento daquele concernente ao restante do mérito da causa, não julgado de forma imediata, pode a parte requerer a formação de autos suplementares para liquidação e execução do julgamento parcial do mérito (art. 356, § 4º, CPC)."

A liquidação provisória depende da iniciativa da parte interessada, conforme esclarece *Daniel Amorim Assumpção Neves*,⁴⁷ a qual incumbe o encargo de instruir os autos apartados com o traslado das peças necessárias, podendo para tanto valer-se da aplicação analógica do art. 522 do CPC na oportunidade de inventariar quais são as peças processuais que devem estar reunidas nos autos apartados para possibilitar a completa identificação do valor devido, de acordo com a decisão liquidanda.

45 *Curso de Direito Processual Civil – Execução*. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 229.

46 *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 454.

47 *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador, Juspodivm, 2016. p. 863.

10 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO EM GERAL

A execução provisória é viável no processo do trabalho como regra geral, uma vez que os recursos não são dotados de efeito suspensivo, de acordo com o art. 899, *caput*, da CLT: “Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”

Se no processo civil a realização de execução provisória da sentença cível é inviável em razão de que o respectivo recurso de apelação tem efeito suspensivo como regra geral (CPC, 1.012, *caput*),⁴⁸ no processo do trabalho a execução provisória da sentença trabalhista é viável em razão de que o respectivo recurso ordinário tem efeito apenas devolutivo como regra geral (CLT, art. 899, *caput*).

A adoção da regra geral de efeito apenas devolutivo do recurso demarca um dos traços identificadores da autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil, evidenciando a opção do legislador celetista por conferir à sentença maior eficácia. Basta dizer que a possibilidade de o credor se valer de execução provisória da sentença é a regra geral no processo do trabalho.

Quanto aos supostos limites do art. 899, *caput*, da CLT, tais limites, que faziam sentido à época do CPC de 1939, não se sustentam atualmente, em face da incidência ao processo do trabalho das normas do CPC de 2015 sobre o cumprimento provisório da sentença (arts. 520 a 522), face à manifesta obsolescência da norma celetista e face à manifesta insuficiência normativa da CLT, evidenciadas pelo progresso representado pela disciplina do CPC no particular.

Importante corrente de opinião, todavia, limita o cumprimento provisório da sentença trabalhista final à penhora, a partir da *interpretação literal* do art. 899, *caput*, da CLT. Essa interpretação literal há de ser superada pela *interpretação histórica* proposta por *Wolney de Macedo Cordeiro* e pela *interpretação progressiva* proposta por *Cleber Lúcio de Almeida*.

Wolney de Macedo Cordeiro pondera:⁴⁹ “Não se deve deixar de perceber que a inserção do mencionado dispositivo se operou no âmbito da descrição dos efeitos atribuídos aos recursos trabalhistas, sem se vislumbrar qualquer objetivo do legislador em regulamentar a questão de fundo concernente à execução provisória. (...) É, por conseguinte, ilusório o argumento de que a consolidação apresenta regramentos e limites para o instituto da execução provisória. A postura do legislador é absolutamente

48 CPC: “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.”

49 *Execução no processo do trabalho*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. pp. 106/108. Sem itálicos no original.

omissa em relação à regulação do instituto e, repito, limitou-se a fazer uma breve remissão ao texto processual civil vigente à época. (...) A expressão 'até a penhora' teve apenas a finalidade de esclarecer o conteúdo da execução provisória e a impossibilidade, na época, de permitir a prática de atos de transferência patrimonial. *O marco normativo a ser observado é aquele presente na legislação processual civil, fonte subsidiária e supletiva do processo do trabalho. (...) ... o que significa dizer que o disposto no CPC, art. 520 e segs., é plena e totalmente aplicável ao direito processual do trabalho."*

Cleber Lúcio de Almeida obtempera:⁵⁰ "É exatamente a interpretação progressiva do art. 769 da CLT que permite, por exemplo, satisfazer o direito do exequente na execução provisória, nas hipóteses e observados os limites estabelecidos pelo CPC, apesar de o art. 899, *caput*, da CLT determinar, expressamente, que somente é permitida a execução provisória até a penhora."

Fixada em preceito legal expresso (CLT, art. 899, *caput*), a regra geral da possibilidade de o credor se valer de cumprimento provisório da sentença no processo do trabalho na generalidade dos casos somente é excepcionada na rara hipótese em que ao recurso interposto venha a ser agregado efeito suspensivo, mediante o acolhimento de pedido de tutela provisória formulado perante o Tribunal *ad quem* (CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º). No processo do trabalho, tem aplicação o item I da Súmula 414 do TST, por analogia.⁵¹ À caracterização da excepcionalidade dessa hipótese concorrem os estritos requisitos legais que a parte recorrente tem o ônus de demonstrar para obter a respectiva tutela provisória: risco de dano grave de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

A execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho não se confunde, entretanto, com o cumprimento provisório da decisão final do processo trabalhista. Essa última tem fundamento legal no art. 899, *caput*, da CLT e nos arts. 520 a 522 do CPC. A execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho tem fundamento legal no art. 356, § 2º do CPC e não no art. 899, *caput*, da CLT. A regência legal de cada instituto jurídico é distinta. As consequências jurídicas dessa distinção são estudadas na sequência.

50 *Direito Processual do Trabalho*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 58.

51 Súmula 414 do TST: Mandado de Segurança. Tutela provisória concedida antes ou na sentença. I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação analógica do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015."

11 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NO PROCESSO DO TRABALHO

No processo do trabalho, a regência legal da execução do julgamento antecipado parcial do mérito está capitulada no art. 356 do CPC, porém apresenta-se complementada pelas normas do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 03/2020.⁵² O art. 356, § 2º, do CPC fundamenta a possibilidade de execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial e dispensa o credor de prestar caução.

Diante da existência de lacuna completa sobre a matéria no Direito Processual do Trabalho, a regência legal do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é dada pelo CPC de 2015, que disciplina esse instituto jurídico no art. 356, §§ 1º a 5º. Essa diretriz hermenêutica está assentada no art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.⁵³

É importante observar que a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST subordina a aplicação do CPC de 2015 implicitamente ao crivo da autonomia científica do Direito Processual do Trabalho positivada no art. 769 da CLT. O preceito celetista submete o processo de integração do Direito Processual do Trabalho pelo Direito Processual Comum à compatibilidade da norma externa a ser internalizada no subsistema jurídico processual trabalhista. Se a norma de Direito Processual Comum não é compatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, abandona-se o processo de integração dos subsistemas processuais em favor da preservação da autonomia científica do processo do trabalho. A lição é de *Carlos Eduardo Oliveira Dias*.⁵⁴ Se a norma de Direito Processual comum é compatível, o processo de integração dos subsistemas processuais avança mediante as adaptações eventualmente necessárias.

A referência à autonomia científica do Direito Processual do Trabalho faz-se necessária à compreensão da redação conferida pelo TST ao art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016, porquanto o preceito da instrução normativa exclui a aplicação do § 5º do art. 356 do CPC ao processo do trabalho. O art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST estabelece que se aplicam ao processo do trabalho “... as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.” O § 5º do art. 356 do CPC estabelece que

52 O Ato Conjunto do TST/CSJT/CGJT nº 03/2020 foi editado para dispor sobre o processamento dos feitos nos casos de decisão parcial do mérito no primeiro grau de jurisdição.

53 IN 39/2016 TST: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário de imediato da sentença*.”

54 “O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho.” *Revista Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora. nº 379. Julho de 2015. p. 18.

“a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.” Trata-se de preceito do CPC que não se aplica ao Direito Processual do Trabalho, em razão da incompatibilidade entre a norma do processo comum e o processo do trabalho.

Se no processo civil as decisões interlocutórias estão sujeitas à impugnação imediata mediante recurso de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), no processo do trabalho as decisões interlocutórias não estão sujeitas à impugnação imediata (CLT, art. 893, § 1º); o recurso é diferido, postecipado, postergado à oportunidade do recurso cabível da decisão final. Essa distinção demarca um elemento fundamental da autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil. No processo civil, o recurso de agravo de instrumento tem finalidade distinta daquela conferida a esse recurso no processo do trabalho (CLT, art. 897, *b*).⁵⁵

Em atenção à autonomia científica do processo do trabalho, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST exclui a aplicação do § 5º do art. 356 do CPC, pois faz referência à aplicação apenas dos §§ 1º a 4º do preceito legal e já se antecipa para definir que o recurso cabível contra a decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho é o *recurso ordinário*, a ser interposto *de imediato*, além de avançar à definição de que a referida decisão interlocutória⁵⁶ constitui *sentença* no processo do trabalho: “Art. 5º. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo *recurso ordinário de imediato da sentença*.”

12 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO NO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 03/2020

O art. 9º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3/2020 estabelece que, “Interposto recurso à decisão parcial de mérito, a parte poderá promover a execução provisória na forma do art. 356, § 2º, do CPC/2015, nos limites do art. 899, *caput*, da CLT.” Assim como ocorre no processo civil (CPC, art. 356, § 2º), a execução provisória da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito tem cabimento no processo do trabalho. Isso porque tanto o agravo de instrumento no processo civil quanto o recurso ordinário no processo do trabalho não têm efeito suspensivo (CPC, art. 995, *caput*; CLT, art. 899, *caput*, respectivamente).

55 CLT: “Art. 897. Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.”

56 *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: RT, 2015. p. 340.

Na parte final do art. 9º, o Ato Conjunto esclarece que a execução provisória trabalhista realizar-se-á “nos limites do art. 899, *caput*, da CLT.” O preceito celetista estabelece que a execução provisória trabalhista vai até a penhora. A questão enseja controvérsia, na medida em que o limite imposto ao credor trabalhista pelo subsistema processual trabalhista (CLT, art. 899, *caput*) não é imposto ao credor quirografário pelo subsistema processual civil (CPC, art. 356, § 2º). O subsistema processual trabalhista limita a execução provisória à penhora, nada obstante o credor trabalhista seja titular de crédito dotado de privilégio legal (CTN, art. 186). O subsistema processual civil não limita a execução provisória à penhora, nada obstante o credor quirografário seja titular de crédito desprovido de privilégio legal. Há uma inversão de valores. A tutela jurídica conferida ao credor quirografário é superior à tutela jurídica conferida ao credor privilegiado.

O parágrafo único do art. 9º do Ato Conjunto estabelece que “A execução provisória será processada na *classe 994 – Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS)*.”

A formação dos autos suplementares para veicular a execução provisória é providência de iniciativa da parte interessada, conforme se extrai da aplicação analógica do parágrafo único do art. 11 do Ato Conjunto, aplicável à execução definitiva: “Art. 11. Não havendo recurso da decisão que julgou parcialmente o mérito, a execução será definitiva e poderá ser promovida em autos suplementares, nos termos do art. 356, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, na classe 156 – Cumprimento de Sentença. Parágrafo único. Cabe à parte interessada providenciar a autuação dos autos suplementares do Cumprimento de Sentença, em que será obrigatória a indicação, como referência, do número do processo principal.”

Nos termos do art. 13 do Ato Conjunto, os autos do processo de Execução Provisória em Autos Suplementares e os autos do processo de Cumprimento de Sentença “... deverão conter todas as peças do processo principal.”

13 A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMPLETA DA DECISÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO PROCESSO TRABALHO

Nada obstante o art. 9º do Ato Conjunto nº 3/2020, ao disciplinar a execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho faça referência aos “limites do art. 899, *caput*, da CLT”, sustentamos a juridicidade da denominada execução provisória completa no processo do trabalho, recusando os supostos limites. Se no processo civil pode ocorrer, em relação ao julgamento antecipado parcial do mérito, a execução provisória completa, no processo do trabalho também se

deve admitir a possibilidade de execução provisória completa, porquanto aqui se cuida da tutela jurídica do credor privilegiado, ao passo que lá se cuida da tutela jurídica do credor quirografário.

Todavia, é necessário observar que o art. 899, *caput*, da CLT diz respeito ao cumprimento provisório da decisão final do processo e não à execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito no processo do trabalho. Essa execução provisória é regida pelo art. 356, § 2º, do CPC no processo do trabalho e não pelo art. 899, *caput*, da CLT. Em outras palavras, cada um dos referidos institutos jurídicos têm regência legal distinta.

Ainda que se possa rejeitar a precitada doutrina acerca do cumprimento provisório da decisão final do processo com a finalidade de fazer prevalecer a interpretação literal do vetusto art. 899, *caput*, da CLT, não se pode deixar que perceber que a regência legal da execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito é *específica* e *distinta* (CPC, art. 356, § 2º) daquela própria ao cumprimento provisório da sentença, seja no processo civil (CPC, art. 520, IV), seja no processo do trabalho (CLT, art. 899, *caput*).

A distinção da regência legal desses institutos jurídicos faz toda a diferença. Se determinado *instituto jurídico específico* recebe do ordenamento *tratamento normativo distinto* daquele conferido à hipótese de determinada *regra geral*, a regência legal aplicável à hipótese da regra geral não terá aplicação àquele instituto específico, em face do preceito hermenêutico clássico, segundo o qual a lei especial tem preferência sobre a lei geral (LINDB, art. 2º, § 2º). Aplica-se ao instituto jurídico específico o tratamento normativo distinto previsto na lei especial.

Ora, se o § 2º do art. 356 do CPC estabelece que “a parte pode executar desde logo a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução”, a específica regência legal da execução provisória da decisão parcial dá suporte à possibilidade de execução provisória completa, porquanto a dispensa de caução adotada de forma genérica pelo legislador abrange todas as etapas da execução provisória, abrange todos os atos executivos. É essa a específica regência legal que se aplica tanto ao processo civil quanto ao processo do trabalho (IN-39/2016-TST, art. 5º), no que respeita à execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito.

Tanto a específica regência legal da execução provisória da decisão parcial dá suporte à possibilidade de execução provisória completa que a doutrina admite a respectiva licitude de forma expressa. Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues ponderam que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao exequente na execução provisória do

julgamento antecipado parcial do mérito no processo civil:⁵⁷ “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.”

Note-se que se trata de doutrina de processo civil. Portanto, está em questão a tutela jurídica devida a credor quirografário. Ora, se no processo civil a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito pode ensejar a chamada execução provisória completa, não é razoável negar ao credor trabalhista privilegiado idêntica tutela jurídica.

Nas palavras de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*, “a interposição de recurso não impede que a decisão recorrida produza a eficácia que lhe é própria, salvo disposição legal ou judicial em sentido contrário (art. 995, CPC/2015).”

Quando sustentam que, salvo tutela de urgência concedida ao recorrente, valores podem ser liberados ao credor na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito em face dos termos do § 2º do art. 356 do CPC, *Flávio Luiz Yarshell*, *Guilherme Setoguti J. Pereira* e *Viviane Siqueira Rodrigues*⁵⁸ estão dizendo com outras palavras o que *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero* estão a dizer quando afirmam que⁵⁹ “o fato de eventual execução ser realizada na pendência de recurso não retira – por si só – a possibilidade de essa ser uma execução completa.”

Não é correta a assimilação que por vezes se costuma fazer entre *execução provisória* e *execução incompleta*, assim compreendida a execução que se desenvolve até certa altura e depois cessa à espera do trânsito em julgado da decisão exequenda, para transformar-se em execução definitiva. Como ensinam *Marinoni* e *Daniel Mitidiero*,⁶⁰ execução provisória (mais precisamente, a execução fundada em título executivo provisório) não se confunde com a execução incompleta. O direito brasileiro admite, durante a execução provisória, execução completa (arts. 520, IV e 521, CPC/2015).”

Sustentamos que, no processo civil, a execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, por força da regência legal relativa à caução – sua dispensa para qualquer ato executivo (CPC, art. 356, § 2º), pode conduzir

57 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271.

58 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 271: “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.”

59 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. São Paulo: RT, 2016. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). p. 174

60 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. XVI. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. pp. 174/174

à denominada execução provisória *completa*, conforme se extrai do magistério *Flávio Luiz Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira e Viviane Siqueira Rodrigues*. Os processualistas ponderam que essa decisão,⁶¹ por repousar na incontrovérsia, pode ser executada independentemente de controle por recurso, para concluir que, “ao estatuir que ‘independentemente de caução’ a parte poderá liquidar ou executar a decisão, a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o art. 520 do CPC e nem afirma que apenas o início da liquidação provisória ou o início da execução provisória é que são dispensados de caução.”

Daí a afirmação subsequente dos referidos juristas no sentido de que é possível o levantamento de valores na execução provisória do julgamento antecipado parcial do mérito:⁶² “Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.” É desse mesmo efeito suspensivo que cogitam *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* para evitar que se consume a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito:⁶³ “O que a parte prejudicada pode fazer é interpor recurso e requerer a concessão de efeito suspensivo, desde que comprove a probabilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento desse recurso (CPC, art. 995, parágrafo único).” Se a possibilidade de execução provisória completa é admitida no processo civil no julgamento antecipado parcial do mérito, não se pode negar ao credor trabalhista tutela jurídica equivalente (CTN, art. 186).

14 A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DINHEIRO NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JAPM

A penhora de bens obedece à ordem preferencial estabelecida no respectivo subsistema legal. A Lei de Executivos Fiscais estabelece a ordem preferencial de penhora no art. 11 da Lei nº 6.830/1980. O CPC de 1973 estabelecia essa ordem preferencial no art. 655 e o CPC de 2015 a estabelece no art. 835. Nesses três diplomas

61 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

62 *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. São Paulo: RT. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2016. p. 271.

63 *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 969. Sem grifos no original. A parte grifada identifica a existência de distinção na tutela jurídica assegurada a cada um dos credores. A parte seguinte, a parte final do excerto, identifica a solução mediante a qual a parte pode tentar evitar a execução provisória completa da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito.

legais, o bem que aparece no ápice da ordem preferencial de penhora é o dinheiro, o que se justifica em razão de se tratar do bem que confere maior efetividade à prestação jurisdicional.

No processo do trabalho, a ordem preferencial para a penhora está fixada no art. 882 da CLT. O preceito diz: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, *observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*” Portanto, a ordem preferencial para a penhora no processo do trabalho é aquela fixada no CPC por força da definição estabelecida pelo próprio legislador celetista. O que significa dizer que o dinheiro é o bem a ser penhorado preferencialmente também no processo do trabalho. E não poderia ser diferente em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Dotado de privilégio legal na classificação de créditos do sistema de direito brasileiro (CTN, art. 186), ao crédito trabalhista foi reconhecida pela jurisprudência cível a natureza de crédito *necessarium vitae*.

A antiga redação da Súmula 417 do Tribunal Superior do Trabalho não admitia penhora em dinheiro *na execução provisória*. O item III da Súmula 417 do TST assentava: “(...) III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.”

O entendimento tinha fundamento na norma do art. 620 do CPC de 1973. Segundo o preceito legal do Código revogado, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” A pretexto de tornar a execução menos gravosa para o devedor, a Súmula 417 do TST excluía a penhora em dinheiro na execução provisória na hipótese de ter o executado nomeado outros bens à penhora. O entendimento era criticado sob o fundamento de que execução provisória e execução definitiva deviam ser realizadas do mesmo modo (CPC de 1973, art. 475-O; CPC de 2015, art. 520), não se justificando distinção estabelecida no verbete, sobretudo quando o legislador manda realizar a execução no interesse do credor (CPC de 1973, art. 612; CPC de 2015, art. 797).

Com o advento do CPC de 2015, a penhora de dinheiro *continuou* a ser *preferencial* (CPC de 1973, art. 655; CPC de 2015, art. 835, *caput*), mas passou a ser *prioritária* também. A previsão foi positivada no § 1º do art. 835 do CPC: “Art. 835. § 1º. “É *prioritária* a penhora em dinheiro, podendo o juiz, *nas demais hipóteses*, alterar a

ordem prevista no *caput* de acordo com *as circunstâncias do caso concreto*."

A condição de *bem prioritário* para a penhora conferida ao dinheiro no § 1º do art. 835 do CPC não permite que o juiz negue a penhora em dinheiro ao credor, ainda que tenham sido indicados outros bens à penhora pelo executado, mesmo que tais bens apresentem bom valor de mercado. Na verdade, a penhora em dinheiro deve ser objeto da iniciativa de ofício do juízo em razão da previsão do art. 854 do CPC, não sendo necessário requerimento do credor para que assim proceda o juízo. Essa iniciativa do juízo é uma imposição do dever de eficiência da Administração da Justiça (CF, art. 37, *caput*); não pode ser compreendida como mero interesse privado do credor, como se ao Poder Judiciário fosse indiferente a satisfação do direito material reconhecido em juízo. À concepção do direito adversarial sobreveio a concepção do direito cooperativo – partes e juízo devem cooperar entre si para que se obtenha solução integral do mérito em prazo breve (CPC, art. 6º).

De acordo com o comando do art. 835, § 1º, do CPC, porque a penhora é agora prioritária, o juízo pode alterar a ordem de penhora *somente* "nas demais hipóteses", ou seja, quando a disputa relativa à penhora recair sobre os demais bens constantes da ordem preferencial, hipótese em que então "as circunstâncias do caso concreto" podem levar *eventualmente* à alteração da ordem preferencial de penhora estabelecida no art. 835, *caput*, do CPC.

A previsão feita pelo legislador de 2015 no § 1º do art. 835 do CPC está fundada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, com o que se secundarizou ainda mais a ideia da menor onerosidade para o devedor, na esteira da diretriz hermenêutica realçada no parágrafo único do art. 805 do CPC.

Em razão da previsão do art. 835, § 1º, do CPC sobre a ordem prioritária de bens para a penhora, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem atualizar a redação da Súmula 417, adaptando-a ao dispositivo do novo Código de Processo Civil, para entronizar o caráter prioritário da penhora em dinheiro na jurisdição trabalhista, inclusive na execução provisória. A atual redação da Súmula 417 do TST estabelece a possibilidade de penhora de dinheiro também para a execução provisória, tendo sido abandonada a distinção existente na redação anterior do verbete jurisprudencial.⁶⁴

A atual redação da Súmula 417 do TST é a seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18/3/2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22/9/2016.

64 A atual redação da Súmula 417 do TST é da data de 19/09/2016.

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ n. 61 da SBDI-2 - inserida em 20/9/2000)."

Superada a concepção que dava suporte jurídico à antiga redação da Súmula 417 do TST, a penhora de dinheiro na execução provisória passou a ter indubitosa aplicação prioritária, podendo ser requerida no processo do trabalho com fundamento no art. 854 do CPC c/c o art. 882 da CLT. Portanto, atualmente a penhora em dinheiro tem cabimento tanto no cumprimento provisório da sentença quanto na execução provisória da decisão que realiza o julgamento antecipado parcial do mérito.